

Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis



**Lei nº 2751**  
**de 02 de setembro de 2011**

**Institui o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes no Município de Cordeirópolis e dá outras providências.**

O Vice Prefeito no exercício do cargo de Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município de Cordeirópolis.

**Art. 2º** - O Programa fica vinculado à Secretaria Municipal de Promoção social e tem por objetivos:

I - garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

**Parágrafo único** - A colocação em família substituta de que trata o inciso III se dará através de tutela, guarda ou adoção e são de competência exclusiva do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Cordeirópolis, com a cooperação de profissionais do Programa.

**Art. 3º** - O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vitimados de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono.

**Art. 4º** - Serão parceiros no Programa:

I - Juizado e Promotoria da Infância e Juventude da Comarca de Cordeirópolis;

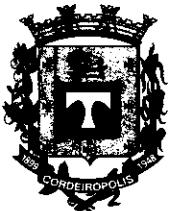
II - Conselho Tutelar;

III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Secretaria Municipal de Saúde;

V - Secretaria Municipal de Educação;

*(Handwritten signature)*  
Continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Lei nº 2751/2011



continuação

fls. 02

**Art. 5º** - A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

- I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;
- II - acompanhamento psicológico e do profissional de Serviço Social do Programa Família Acolhedora;
- III - estímulo à manutenção ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- IV - Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

**Art. 6º** - A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de ficha cadastral e apresentação dos seguintes documentos:

- I - carteira de identidade - RG;
- II - Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal – CPF;
- III - certidão de nascimento ou casamento;
- IV - comprovante de residência;
- V - certidão negativa de antecedentes criminais.

**Parágrafo único** - O pedido de inscrição deverá ser feito junto à Secretaria Municipal de Promoção Social, que encaminhará à Equipe Técnica.

**Art. 7º** - As famílias acolhedoras prestarão serviço de caráter voluntário e sem vínculo empregatício com o Município, sendo requisitos para participar do Programa Família Acolhedora:

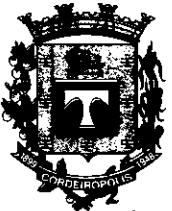
- I - pessoas maiores de vinte e um anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- II - declaração de não ter interesse em adoção;
- III - concordância de todos os membros da família;
- IV - residir no Município;
- V - interesse em oferecer proteção e amor às crianças e adolescentes;
- VI - parecer psicológico e do profissional de serviço social favoráveis.

**Parágrafo único** - As famílias acolhedoras selecionadas serão cadastradas no Programa.

**Art. 8º** - A seleção entre as famílias inscritas será feita através de entrevista psicológica e de visitas domiciliares, de responsabilidade da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora.

**§ 1º** - A entrevista psicológica, bem como o estudo social, feitos através de visita domiciliar, envolverá todos os membros da família, para a observação das relações familiares e comunitárias.

continua



**§ 2º** - Após a emissão de parecer psicológico e de estudo social favoráveis à inclusão no Programa, a família assinará Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

**Art. 9º** As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.

**Parágrafo único** - A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II - participação em encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem A Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intra-familiares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família de apoio e outras questões pertinentes;
- III - participação em cursos e eventos de formação.

**Art. 10** - Os profissionais do Programa Família Acolhedora ou o representante do Conselho Tutelar efetuarão contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

**§ 1º** - A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada, podendo durar de horas a meses, podendo haver acolhimento mais prolongado, se criteriosamente avaliada a necessidade e determinado judicialmente.

**§ 2º** - As famílias acolhedoras atenderão somente uma criança ou adolescente por vez, salvo se grupo de irmãos.

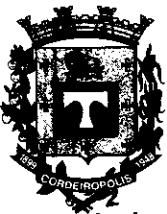
**§ 3º** - O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante Termo de Guarda e Responsabilidade concedido à Família Acolhedora, determinado em processo judicial.

**§ 4º** - O Conselho Tutelar utilizará o cadastro referido no parágrafo único do art. 7º desta Lei, comunicando a autoridade judiciária até o segundo dia útil imediato, identificando a criança ou o adolescente encaminhado.

**Art. 11** - As famílias acolhedoras têm a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se pelo seguinte:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

continua



**II** - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

**III** - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhidos aos profissionais que estão acompanhando a situação;

**IV** - contribuir na preparação da criança ou adolescente para futura colocação em família substituta ou retorno à família biológica, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

**V** - nos casos de inadequação, a família procederá a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados do menor acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

**VI** - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

**Art. 12** - A coordenação do Programa Família Acolhedora estará a cargo de profissional de carreira da Equipe Técnica, que contará com irrestrito apoio dos demais profissionais e da Secretaria Municipal de Promoção Social.

**Art. 13** - A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família de apoio, à criança acolhida e à família de origem.

**§ 1º** - O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá na forma seguinte:

**I** - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança/adolescente, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

**II** - atendimento psicológico;

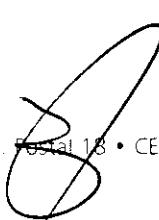
**III** - presença das famílias com a criança/adolescente nos encontros de preparação e acompanhamento.

**§ 2º** - O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança ou adolescente será realizado pelos profissionais do Programa Família Acolhedora, sempre que esta família mostrar interesse e motivação para as mudanças necessárias.

**§ 3º** - Os profissionais acompanharão as visitas entre criança - adolescente/família de origem/família de apoio, a serem realizados em espaço físico neutro.

**§ 4º** - A participação da família acolhedora nas visitas será decidido em conjunto com a família de origem.

**§ 5º** - Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhidos e informará quanto a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado a realização de avaliação psicológica e estudo social com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

 continua



**§ 6º** - Quando entender necessário, visando a agilidade do processo e a proteção da criança/adolescente, a Equipe Técnica prestará informações ao Juizado sobre a situação da criança/adolescente acolhidos e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

**Art. 14** - O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança ou adolescente;

II - acompanhamento psicológico e do profissional de serviço social à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atento às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança ou adolescente, podendo ser a de origem ou a extensa;

IV - envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Cordeirópolis, comunicando quando o desligamento da família de origem do Programa.

**Art. 15** - O Programa Família Acolhedora será subsidiado através de recursos financeiros próprios do Município de Cordeirópolis, através da Secretaria Municipal de Promoção Social.

**Art. 16** - A equipe técnica do Programa Família Acolhedora será formada pelos seguintes profissionais disponibilizados pelo Município:

- a) um psicólogo;
- b) um assistente social;
- c) um escriturário ou auxiliar administrativo

**Art. 17** - A equipe técnica tem por finalidade:

I - avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

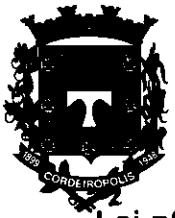
II - acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças ou adolescentes durante o acolhimento;

III - dar suporte à família acolhedora após a saída da criança ou adolescente;

IV - acompanhar as crianças ou adolescentes e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção.

**Parágrafo único** - Outros profissionais poderão fazer parte integrante da Equipe Técnica, de acordo com a necessidade do Programa.

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Lei nº 2751/2011

continuação



fls. 06

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 2 de setembro de 2011, 113 do Distrito e 64 do Município.

**Amarildo Antonio Zorzo**  
**Prefeito Municipal de Cordeirópolis em exercício**

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal da Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal “**ANTONIO THIRION**”, em 2 de setembro de 2011.

**José Aparecido Benedito**  
**Coordenador Administrativo chefe**  
**Secretaria Municipal da Administração**